

HABEAS CORPUS Nº 238.338 - GO (2012/0069275-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
(PRESO)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Em 15 de maio passado, após o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp denegando a ordem, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze, na forma Regimental, pedi vista dos autos para melhor análise do *writ*.

Adoto o relatório do Sr. Relator e passo a proferir meu voto.

A defesa sustenta, em apertada síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos motivos a seguir elencados:

- afronta ao princípio da isonomia, haja vista que dentre oitenta e um denunciados, apenas encontram-se encarcerados oito, dentre os quais o paciente, caracterizando, claramente, a intenção de puni-lo, sem que haja processo e conseqüente condenação;

- inércia do Juízo Federal de Goiânia em decretar a custódia antecipada do paciente que agora, decorrido praticamente um ano, foi declarada como urgente e imprescindível para a manutenção da ordem pública;

- insuficiência dos fundamentos do acórdão recorrido para manter a alegação de risco à ordem pública e afastar a aplicabilidade das medidas cautelares previstas no art. 319/CPP.

O ponto fulcral da presente impetração cinge-se à análise do decreto prisional sob o aspecto da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Analiso, primeiramente, a alegada contrariedade ao princípio da isonomia.

É de conhecimento geral que as doutrina e jurisprudência já assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar, às

peças de situações iguais, os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*" (in CELSO RIBEIRO BASTOS, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Saraiva, 1978, p.225.), tendo como objetivo precípua o equilíbrio entre todos.

Trago à baila os ensinamentos sempre atuais de Rui Barbosa, na famosa "Oração aos Moços", onde ele define o princípio da igualdade, *verbis*:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

Feitas essas considerações, formulo um paralelo entre o acórdão proferido no HC impetrado por JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, vulgo Careca, integrante da suposta quadrilha, desde 2004, e responsável pelas explorações diretas e exclusivas da atividade espúria, nos termos da denúncia, às e-STJ fls. 292/294, e a decisão ora combatida.

HC nº 0011903-47.2012.12.4.01.0000/GO

Paciente: José Olímpio de Queiroga Neto - Careca

Acórdão:

"...omissis...

Assim estão demonstrados os requisitos da prisão preventiva: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (CPP, art. 312, segunda parte).

...omissis...

Realmente, o paciente tem um viés para o ilícito penal. A reiteração está demonstrada. A prisão

preventiva para garantir a ordem pública se faz necessária, não para preservar a vida do paciente ou para assegurar a credibilidade das instituições, em especial o Poder Judiciário, ou em razão da gravidade do crime. As probabilidades para que o paciente continue na senda do crime são grandes. Não são meras suposições.

...omissis...

Em seguida, após todas essas considerações, o Relator assevera, de forma, no mínimo eivada de contradições: O paciente, José Olímpio de Queiroga Neto, não apresenta alto risco para a ordem social, para a sociedade.

...omissis...

No Brasil, as prisões são o exemplo mais chocante de instituição fora-da-lei.

Têm medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP preferência sobre a decretação da prisão preventiva. (RELER)

3. Ante o exposto, concedo, parcialmente, a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, vulgo Careca, ficando sujeito, no entanto, às seguintes condições:

a) comparecer, mensalmente, a juízo para informar e justificar suas atividades;

b) não frequentar bares, barzinhos, salões de jogos e casas noturnas;

c) não ausentar-se da Cidade de Brasília, Distrito Federal, onde reside, salvo com autorização do juiz da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

d) não manter contacto, seja de que maneira for, pessoal, telefônico, internet, facebook, twitter, etc com os demais co-autores;

e) não sair de casa, no período noturno, nem domingos e feriados;

3.1 *Proceda-se a transferência assim, do paciente para sua residência em Brasília.*

3.2 *Dê-se-lhe, pessoalmente, conhecimento das condições que lhe são impostas.*

3.3 *Ciência ao MM. Juiz a quo, à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal; e ao comando da Polícia Militar em Brasília." (e-STJ fls. 1.145/1.151) (grifos no original)*

HC nº 0011360-44.2012.4.01.0000/GO

Paciente: Carlos Augusto de Almeida Ramos - Carlinhos

Cachoeira.

Acórdão:

" 1- Segundo o MM Juiz a quo, Juiz Federal Paulo Augusto Moreira Lima existem fortes indícios da prática dos crimes de quadrilha, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, contrabando, corrupção ativa e passiva, peculato, prevaricação e violação de sigilo, todos com o propósito de conferir suporte à exploração ilegal de máquinas eletrônicas programáveis (principalmente máquinas de caça-níqueis), bingos de cartelas e jogo do bicho no Estado de Goiás ." (fl. 20)

...omissis...

Afirma, ainda, o MM Juiz a quo que estão envolvidos, diretamente, no esquema delituoso, dois Delegados de Polícia Federal, seis Delegados da Polícia Civil, trinta policiais militares dentre eles três tenentes-coronéis, um major, um capitão, dois sargentos, quatro cabos e dezoito soldados, um servidor administrativo da Polícia Federal, um Policial Rodoviário Federal, dois agentes da Polícia Civil e dois servidores municipais. (fl. 20)

...omissis...

Consta do decreto de prisão que 'Carlinhos determinou o pagamento de policiais militares através de Lenine para eles fecharem os olhos em relação aos bingos e fornecer proteção a estes estabelecimentos, determinou o fornecimento de combustível a policiais militares encarregados de dar cobertura em funcionamento, ordenou o pagamento a Delegados de Polícia Civil com o objetivo de permitir o funcionamento dos bingos, como também reaver materiais apreendidos, também foi o responsável pela entrega de dinheiro a Delegado de Polícia Federal, tornando-o espécie de informante da organização criminosa.' (fls. 48/49) Trata-se, segundo o apurado até agora do Delegado Fernando Byron, responsável pelo vazamento de dados sigilosos pertinentes à Operação Apate (fls. 52)

Há, diz a decisão, fortes indícios da prática de lavagem de dinheiro pelo paciente contando com a ajuda do seu ex-cunhado Adriano Arpígio de Souza, que atuava como laranja. (fls. 54)

...omissis...

A prisão preventiva do paciente, para garantir a ordem pública, portanto, se faz necessária . Diante da atuação dele nos meios policiais, no meio político e na imprensa, não podendo ser substituída por outras medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois não evitaria sua atuação. A ordem pública e social estão sendo altamente conturbadas.

2. Ante o exposto, denego a ordem do habeas corpus impetrado em favor do paciente CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo Carlinhos cachoeira." (e-STJ fls. 465/466)

Constam, ainda, do acórdão combatido, no voto-vista da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, algumas considerações sobre a ligação de José Olímpio e Carlos Augusto, e-STJ fls. 504 e seguintes, ressaltando, primeiramente, a transcrição de trechos da decisão de 1ª instância que determinou a prisão em Regime Disciplinar Diferenciado e, posteriormente, a fundamentação de seu voto sobre a manutenção da custódia do ora paciente, como é possível conferir:

"...omissis...

Repise-se que CACHOEIRA, LENINE e OLÍMPIO são as peças fundamentais na organização criminosa em tela. A organização criminosa somente perderá sua cabeça e espinha dorsal se as ações desenvolvidas por eles forem devidamente neutralizadas, o que somente vislumbro possível se inseridos em Penitenciária Federal.

E não é só. Preocupo-me bastante com a própria segurança pessoal de CACHOEIRA, LENINE e OLÍMPIO. Após a deflagração da operação e do turbilhão de informações e escândalos que virão a tona, eles poderão, sem qualquer exagero, ser considerados 'arquivos vivos'. Sabem demais, desde informações de cunho político aos detalhes e meandros de centenas de crimes praticados.

...omissis...

Ao que foi exposto, acolhendo em parte a manifestação do MPF e com fundamento no § 1º, do artigo 10, § 3º, do artigo 5º, da Lei 11.671/2008, AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA DOS PRESOS CARLOS CACHOEIRA, LENINE E OLÍMPIO QUEIROGA para presídio federal de segurança máxima, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, iniciado a partir do cumprimento da diligência.' (fls. 225/229)

Mostrou-se, assim, imprescindível a inclusão emergencial do paciente em presídio federal, sem oitiva prévia do detento e sem completa

instrução do processo, nos termos do art. 5º, § 6º. da Lei 11.671/2008, a fim de garantir a segurança e ordem públicas."

Assim, o tratamento diferenciado não pode ser agasalhado pela ordem jurídica. A propósito, não seria demasiado lembrar que a denúncia já oferecida no caso do chamado processo do "mensalão", onde o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República cita a expressão "sofisticada organização criminosa", evidencia o conluio com bancos e dirigentes de empresas estatais, sendo inquestionável que todos os denunciados permanecem em liberdade, até hoje, decorridos cerca de 7 anos daqueles fatos.

E a situação de um Senador, mencionado no noticiário como amplamente envolvido nos malfeitos e apontado como partícipe de inúmeras condutas consideradas como crimes de improbidade e de corrupção nos episódios relacionados ao presente remédio heroico? Teria ele menos poder e influência do que o paciente na administração pública, no meio político e na imprensa?

Releva notar que o referido parlamentar permanece em liberdade, como Senador da República, exercendo as mais variadas articulações, bem como legislando e elaborando leis para todo o País.

Além do mais, diversas pessoas também estão envolvidas no mesmo processo, tais como delegados federais e civis, além de policiais, dentre outros, que continuam em liberdade, apesar de enquadrados no esquema delituoso, cada qual ocupando seu lugar na engrenagem da organização.

Entendo que, em virtude das razões apresentadas nos acórdãos supracitados, está caracterizada a violação ao princípio da isonomia.

José Olímpio, que se encontra em liberdade, é considerado, de acordo com as investigações, um dos homens de confiança de CARLOS AUGUSTO.

"...omissis..."

Repise-se que CACHOEIRA, LENINE e OLÍMPIO são as peças fundamentais na organização criminosa em tela. A organização criminosa somente perderá sua cabeça e espinha dorsal se as ações desenvolvidas por eles forem devidamente neutralizadas, o que

somente vislumbro possível se inseridos em Penitenciária Federal. " (e-Stj FL. 504)

Segundo o teor do acórdão que concedeu a liberdade a José Olímpio, há, nos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Além disso, afirmou-se que ele tem tendências para o ilícito penal, na medida em que a reiteração na prática dos delitos está caracterizada e **a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública. Na verdade, trata-se do mesmo argumento usado para a manutenção da reprimenda do paciente.**

No entanto, o Exmo. Desembargador Tourinho Neto concedeu, parcialmente, a ordem para José Olímpio, com a aplicação de medidas cautelares, argumentando que, frise-se, apesar da necessidade da manutenção da ordem pública, ele não apresenta alto risco para a ordem social. Afirmou, ainda, que as prisões brasileiras *'são o exemplo mais chocante de instituição fora-da-lei.'*

Por outro lado, o aludido magistrado que concedeu, parcialmente, a ordem para o elemento de confiança de Carlos Augusto de Almeida Ramos, negou-lhe a concessão, asseverando que a ordem social precisa ser mantida, com o escopo de evitar a perpetuação das atividades criminosas, razão pela qual não há como se ter tratamentos diferenciados.

Um detalhe peculiar chama a atenção: os autos comprovam que, em 16/03/11, o Delegado Federal responsável pelas investigações solicitou a prisão preventiva do paciente, fundamentando-a na necessidade da manutenção da ordem pública. Posteriormente, requereu o sobrestamento do pedido, afirmando que precisava de mais informações.

Em 08/11/11, decorridos quase nove meses, houve novo pedido de decretação da sua prisão cautelar, sob o mesmo argumento anterior de garantia da ordem pública, face à possibilidade de reiteração delitiva.

Transcorreram, desde então, quase 4 (quatro) meses, *in albis*, até que, somente no dia 23/02/12, o pedido foi acolhido, resultando, em 29 do mesmo mês, na prisão do paciente.

Nesse estranho cronograma indaga-se: passados 11 (onze) meses entre o primeiro pedido e o que culminou com a detenção de CARLOS AUGUSTO, apenas, a partir do final de fevereiro do corrente ano, haveria necessidade de manutenção da ordem pública com o intuito de refrear a

alegada continuidade delitiva? Como, em tal contexto, compreender que, somente, em 29/02/12, a ordem pública foi ameaçada?

A meu sentir, tendo em vista o tempo decorrido entre os pedidos de segregação do paciente, sem que ele tenha sido preso desde a primeira vez, após um considerável lapso temporal, ficam descaracterizadas juridicamente e à luz do nosso ordenamento processual, a urgência e a indispensabilidade da custódia atual.

Enfatize-se que, com o advento da Lei n.º 12.403/11, entrou em vigor, em nosso país, um novo sistema de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, com aplicabilidade imediata, por tratar-se de norma processual, pautada pela máxima *tempus regit actum*, conferindo o alcance do preceito constitucional segundo o qual a lei mais favorável tem aplicação imediata.

Além do mais, a legislação atual dispõe que a medida cautelar deve ser aplicada observando-se, também, as condições pessoais do acusado.

Como é sabido, no ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Ora, se temos uma lei nova elaborada pelo Congresso Nacional, publicada no final de 2011, portanto, recentíssima, disciplinando a matéria de forma impositiva, pode o judiciário deixar de aplicá-la, afrontando a *mens legis* e substituindo a vontade do poder legislativo, o único legitimado para elaborar a norma jurídica, violando flagrantemente o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 2º da Constituição de 1988?

Nesse contexto, restou consagrado que o estado regular do cidadão deve ser o de liberdade, considerando-se, doutrinária e jurisprudencialmente, a prisão como medida excepcionalíssima e extrema.

Seguindo o mesmo diapasão, a Lei que introduziu, no nosso ordenamento, inúmeras Medidas Cautelares (Lei n.º 12.403/11), elencou uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

Em obediência ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser decretada como último recurso, *ultima ratio*, em consonância com a doutrina mais abalizada acerca da questão em análise, admitindo-se-a, somente, naquelas hipóteses em que as

outras medidas cautelares forem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal. Esse é, exatamente, o espírito que a atual redação do art. 319/CPP contempla, com o escopo de fortalecer o princípio constitucional da legalidade, antes mencionado e em consonância com a evolução do Direito Penal.

Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, “...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código”. (grifamos)

Frise-se, por oportuno, que em caso de descumprimento das medidas cautelares fixadas, o Juízo poderá substituí-las, adotar outra, cumulativamente, e, se necessário, decretar a prisão preventiva, nos exatos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Assim sendo, não há o propalado risco para a ordem pública.

Destaque-se que, no Estado Democrático de Direito, o *jus puniendi* estatal somente será aplicado após o regular processo que legitime, conforme o caso, a absolvição ou a condenação do acusado, com a consequente fixação da reprimenda.

Cumprir repisar, por oportuno, que as novas determinações legais, insculpidas no art. 319, do Diploma Processual Penal, não significam a impunidade das práticas delituosas. Longe disso!

Em verdade, as regras elencadas no dispositivo legal supra mencionado representam roupagem mais constitucional e consentânea à persecução penal, antes da prolação da sentença, de modo que o fato de aguardar a decisão final do processo em liberdade não implica, necessariamente, que o denunciado ficará impune ao final da ação pública instaurada.

Cumprir a lei em vigor e os princípios inscritos na Constituição não significa afastar a responsabilidade dos autores de eventuais ilícitos penais, nem cumplicidade com os que praticam crimes de improbidade e de corrupção, que precisam ser combatidos com denodo, apesar de que, infelizmente, grassam de forma incontida nos Poderes da República, devendo merecer a mais enfática repulsa de todos os que desejam um Brasil mais justo e transparente.

Inaceitável, no Estado Democrático de Direito, é ultrapassar os limites traçados na Lei 12.403/11, ignorando-se as garantias constitucionais previstas na Carta Magna, como o contraditório, o devido processo legal, a

ampla defesa e a presunção de inocência, aplicando-se, desde logo, uma espécie de pena antecipada que incida previamente sobre um acusado, ainda não condenado, antes da prolação de uma sentença pelo juiz competente.

Ressalte-se que o paciente é, nos termos da lei, até a presente data, primário, de bons antecedentes, com atividade definida e residência fixa, de modo que milita a seu favor o Princípio Constitucional da Presunção de Não Culpabilidade. Ademais, verifica-se, após um exame detido dos autos, que nenhum dos crimes imputados a CARLOS AUGUSTO foi cometido com violência, sendo certo que ele não ostenta qualquer condenação com trânsito em julgado e, em nenhum momento, tentou empreender fuga.

No caso concreto, *data maxima venia*, divirjo dos votos proferidos por meus eminentes pares, vez que os elementos colhidos nos autos e à luz da legislação atual evidenciam inexistir, neste momento processual, a **necessidade jurídica** da manutenção da constrição cautelar imposta.

Pelo exposto, **CONCEDO, PARCIALMENTE**, a ordem, para revogar a prisão preventiva decretada, aplicando ao ora paciente as seguintes **medidas cautelares** introduzidas pela novel legislação:

I - **comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);**

II - **apresentação e recolhimento de todos os passaportes porventura emitidos em seu nome (art. 320, do CPP);**

III - **proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o acusado dela permanecer distante (art. 319, III, do CPP);**

IV - **proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução (art. 319, IV, do CPP);**

V - **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o acusado tenha residência e trabalhos fixos. (art. 319, V, do CPP).**

É como voto.